

PROCESSO N° : 15938/08
INTERESSADO : Município de Itumbiara
ASSUNTO : Pedido de Reclamação ao Processo nº 13.593/08

DECISÃO PLENÁRIA N° 00085 - 08

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, em Sessão Técnico-Administrativa, assim decide:

Acatar a RECLAMAÇÃO interposta pelo Sr. José Gomes da Rocha, na condição de Prefeito Municipal de Itumbiara, contra a decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, de não receber o Recurso de Revisão interposto, visando a reforma da Resolução RS nº 02035/08, exarada no processo nº 04636/07 - Contrato de Assessoria Jurídica entre o Município de Itumbiara e Alex Ivan de Castro Pereira - Escritório de Advocacia S/S, por não terem preenchidos os requisitos de cabimento elencados no art. 42 da Lei Orgânica do TCM.

Segundo o teor da Resolução Rs nº 02035/08, o contrato em questão fora considerado **Irregular**, por esta Casa, pelas razões que se seguem:

ausência de juntada do comprovante de publicação na imprensa oficial do Município; ausência de justificativa para a escolha do executante; ausência de levantamento inicial de preço de mercado; contratação no valor máximo permitido em lei.

Isto posto, o Reclamante, inconformado com a decisão deste Tribunal, fundamenta seu Recurso de Revisão nas seguintes alegações: que o Município não conta com imprensa oficial, motivo pelo qual os atos podem ser publicados no Placard da Prefeitura; sua notória especialização é o registro de vários outros contratos celebrados entre aquele escritório de advocacia e outros municípios, que foram registrados nesta Casa como legais; alega como justificativa de preço que o contrato foi firmado ad exitum, cabendo ao contratado inclusive o custeio das despesas e a assunção total do risco; que ausente o levantamento inicial de preço do mercado para a contratação porque a legislação exige apenas justificativas de preço. Não foi realizada a coleta de preços, sob pena de transformar o procedimento de inexigibilidade de licitação em processo de licitação normal. Alega ainda que o Recurso fora apresentado tempestivamente, não havendo assim, razões para o não recebimento do mesmo; que a

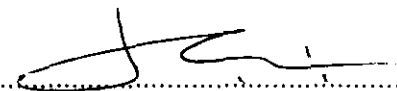


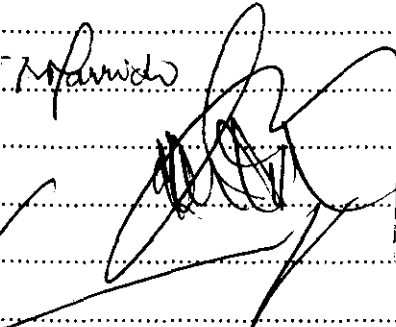
Administração daquele Município não pode ficar prejudicada, tendo como ilegal o contrato firmado, uma vez que, anterior a esta decisão os Recursos de Revisão eram acatados, e ainda, que o contrato fora firmado em 2006, não houve empenho para o exercício seguinte, pois o contrato refere-se há contrato de risco, portanto, pede considerações para que seja acatado o Recurso interposto.


Pelo exposto, vê-se que as alegações do Reclamante são procedentes ao fim proposto, pois conforme as disposições contidas no art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal, cabe Reclamação nos casos de: "(Artigo 43) - Das decisões ou atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Relator caberá Reclamação para o Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato reclamado.

Dê ciência e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em
Goiânia, aos 12 NOV 2008


.....
Conselheiro Presidente - Walter José Rodrigues

Conselheiros:.....
o Divergente 
.....
.....
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

PAULO RODRIGUES DE FREITAS
Conselheiro Diretor da 6ª Região